



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 107/2023

Processo Número: **21434/2023** | Data do Protocolo: 01/08/2023 14:53:49

Autoria: **Carlos Giannazi**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.**





Projeto de Lei Complementar

*Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.374,
de 30 de março de 2022.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 70, da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A administração estadual prefere tapar o sol com a peneira na questão das faltas de aulas em escola da rede pública. Em vez de se preocupar com o alto índice de cargos vagos, sem concursos há muito tempo, com a falta de muitos professores (que nem de longe é problema apenas pontual), o que aponta para uma indisciplina do Estado para com a Rede Estadual de Ensino, parte, de forma cruel e agressiva, com mão pesada, para tentar resolver o problema com desempenho estúpido.

Pois foi dessa forma que sistematizou no Capítulo VI, da recente LC 1.374/22, que trata da frequência e da apuração de faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, essa questão. Apenas no lado do funcionário público, tratando a questão substancialmente padecendo de dois problemas: falta de razoabilidade e ilegalidade.

Falta de razoabilidade pois a questão das faltas de professores no Quadro do Magistério e dos professores às aulas passa pela ausência de melhores e condições razoáveis de trabalho. Embora algumas faltas ao trabalho se devam ao imprevisível e inevitável é, sem dúvida, a falta de condições de trabalho razoáveis que levam ao desânimo, ao adoecimento e a ausências ao trabalho. Mesmo sabedor disso, apesar das muitas maquiagens, o governo opta por investir no controle e na punição, esta ainda que ilegal e desproporcional. Assim se apresenta o citado capítulo, todo ele formatado com a visão autoritária de controlar pela punição pesada, em que pese a desumanidade no trato e as ilegalidades. Sendo assim, os artigos 66 ao 71, deste capítulo, declinam proibições e punições, aumentando o desconforto e a injustiça contra os trabalhadores das escolas públicas paulistas.

Falta razoabilidade ao abrir a possibilidade de convocar servidores para trabalhar fora de sua jornada semanal e efetuar descontos nos vencimentos se esta convocação não for atendida. Se atendida, não há pagamento extra para isso. A decisão pelo acatamento de justificativas das faltas fica a critério subjetivo do superior imediato, ferindo o critério da objetividade e impessoalidade.

O artigo 70 do citado Capítulo VI é de insensibilidade a toda prova, além da arbitrariedade de ser imposto apenas aos trabalhadores de jornada completa. Avança nessa cruel mordida de tirar o que não deve quando, ilegalmente, propõe descontar o dia todo de trabalho, mesmo o servidor tendo trabalhado parte do dia. Além de vampiresco e draconiano, impondo horas de trabalho gratuito e roubando horas de





trabalho realizado, incentiva de maneira sutil às faltas. Se, de uma jornada de oito horas, por absoluta necessidade, o servidor precisa faltar à primeira ou duas primeiras horas de trabalho, de nada adianta trabalhar o resto da jornada pois não a receberá.

Além da absoluta ilegalidade e inconstitucionalidade é de burrice administrativa atroz.

Assim, como já dissemos anteriormente, em vez de investir em boas e razoáveis e agradáveis condições de trabalho, que tornem a escola um lugar prazeroso para o trabalho do ensino e da aprendizagem para todos, e, complementarmente, incentive-se de vez a presença ao trabalho, prefere carregar a mão pesada na punição. Razões pelas quais estamos propondo revogação desses artigos e abertura, na sequência, de discussão da questão de falta de professores e falta dos professores.

Eis a justificativa para esta propositura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003200320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 01/08/2023 10:11

Checksum: **4B20A562972E0C934E766D5803C0A4C45C5135EAC45321944E10FD3960A0E803**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.374, DE 30 DE MARÇO DE 2022

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023)

Institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação, altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e nº 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nº 506, de 27 de janeiro de 1987, nº 669, de 20 de dezembro de 1991, nº 679, de 22 de julho de 1992, nº 687, de 07 de outubro de 1992, nº 836, de 30 de dezembro de 1997, nº 1.018, de 15 de outubro de 2007, nº 1.041, de 14 de abril de 2008, nº 1.144, de 11 de julho de 2011 e nº 1.256, de 6 de janeiro de 2015, revoga as Leis Complementares nº 744, de 28 de dezembro de 1993, nº 1.164 de 04 de janeiro de 2012, e nº 1.191 de 28 de dezembro de 2012, e dá providências correlatas

(...)

Artigo 70 - Não haverá desconto na remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério por ausência no trabalho decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua pessoa, desde que o comprove por meio de atestado expedido por médico ou odontólogo, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independentemente da jornada a que estiver sujeito, não podendo exceder 1 (uma) ao mês.

§ 1º - O servidor que entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente pelos motivos previstos no "caput" deste artigo não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que a ausência esteja dentro do limite de 2 (duas) horas diárias e 1 (uma) vez ao mês, até o limite de 3 (três) vezes ao ano, de forma intercalada.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo será aplicado somente aos servidores sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e que apresentem declaração de comparecimento à unidade de saúde no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 3º - A declaração prevista no § 2º deste artigo deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda total do vencimento, da remuneração, do salário ou do subsídio do dia.